



Número: **8035336-11.2023.8.05.0000.2.EDCiv**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Antônio Maron Agle Filho**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8035336-11.2023.8.05.0000**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA (EMBARGANTE)	FABRICIO MALTEZ LOPES (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA (EMBARGADO)	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO) WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58949603	18/03/2024 17:54	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035336-11.2023.8.05.0000.2. ED Civ
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES
EMBARGADO: CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA

MAF 10

ACORDÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Atendidos todos os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

2. Trata-se de recurso interposto contra acórdão que reformou decisão primeva, cuja parte dispositiva determinava à Câmara Municipal de Feira de Santana a inclusão, em pauta de votação, dos Projetos de Leis apresentados pelo Município.

3. *In casu*, o embargante propôs a presente demanda para que fossem sanadas as alegadas omissões quanto à observância do objeto pleiteado, o qual, conforme alega, não versa sobre a determinação de inserir os Projetos de Lei em votação, mas, sim, sobre a aplicação das regras do Regimento Interno, especificamente quanto aos prazos previstos nos arts. 68 e 78, I, do mencionado dispositivo legal.

3. Inexistência de vícios. Matéria vastamente discutida no acórdão atacado, motivados os aclaratórios apenas



pelo mero inconformismo, o que, por sua vez, é vedado e incompatível com a via recursal.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º **8035336-11.2023.8.05.0000.2.EDCiv**, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e como apelada CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, **em CONHECER** dos Aclaratórios e, no mérito, **NÃO ACOLHÊ-LOS**, nos termos do voto do relator.

Salvador, .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 11 de Março de 2024.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035336-11.2023.8.05.0000.2. ED Civ
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES
EMBARGADO: CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA

MAF 10

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração, opostos pelo **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**, tendo como Embargada a **CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA**, em face do acórdão de ID 55036205, que, em sede de Agravo de Instrumento, reformou a decisão primeva, cuja parte dispositiva determinava à Câmara Municipal de Feira de Santana a inclusão, em pauta de votação, dos Projetos de Leis apresentados pelo Município.

Adoto, como parte integrante deste, o relatório do acórdão de ID 55036205, proferido pela d. Juíza Relatora Convocada, cuja parte dispositiva restou consignada nos seguintes termos:

“(…)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do presente recurso e **DAR PROVIMENTO**, a fim de **reformular a decisão combatida** - que determinou que a CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, através de sua Presidente, coloque em pauta de votação os Projetos de Leis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, julgando prejudicado o recurso de Agravo Interno n.º 8035336-11.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.

(…)” - destaque meu.

Em suas razões recursais (ID 55275955), sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à observância ao objeto da demanda, que, conforme alega, não versa sobre a inserção dos Projetos de Lei em votação, mas, sim, sobre a aplicação das regras do Regimento Interno, especificamente quanto aos prazos previstos nos arts. 68 e 78, I, do mencionado dispositivo legal.

Requer, ao final, o provimento dos Embargos Declaratórios.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (ID 57424781).

Elaborado o relatório, restituo os autos à Secretaria para sua inclusão em pauta de julgamento.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.



Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8035336-11.2023.8.05.0000.2. ED Civ
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES
EMBARGADO: CAMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS, WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA

MAF 10

VOTO

Como cediço, são cabíveis os embargos de declaração apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.

Considera-se omissa a decisão que deixa de apreciar pedido formulado ou ponto incidente sobre o qual devia o julgador manifestar-se para o fiel deslinde da questão que lhe foi posta, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Por sua vez, contraditório é o *decisum* que contém, no seu bojo, proposições entre si inconciliáveis. Por fim, obscura é a decisão que não possui clareza, ensejando, por esse motivo, dificuldade na compreensão do julgado.

Em seus Aclaratórios, aduz o Embargante que teria havido omissão e contradição no julgado, uma vez que o objeto da demanda versa, conforme alega, sobre a aplicação das regras do Regimento Interno, especificamente quanto aos prazos previstos nos arts. 68 e 78, I, do mencionado dispositivo legal, e, não, sobre a inserção dos Projetos de Lei em votação, como julgado pela eminente Desa. Relatora.

Ocorre, entretanto, não se verificar a existência de omissão neste ponto, uma vez que o acórdão vergastado enfrentou, de forma clara e minudente, a questão posta, apenas tendo concluído contrariamente à pretensão do ora Embargante. Vejamos:

“(…)



A propósito, em entendimento repousado em acórdãos oriundos do controle concentrado de constitucionalidade, o **Superior Tribunal Federal reafirmou que “a adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria “interna corporis”, de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).”** STF. Plenário. ADPF 971/SP, ADPF 987/SP e ADPF 992/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 29/05/2023 (Info 1096). (g.n.)

(...)

Daí porque, na precisa hipótese dos autos, a verossimilhança das alegações, **pela ofensa à prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa na adoção do rito de urgência, aliada ao risco de dano grave à parte agravante acaso seja mantida a tutela antecipada de imposição de inclusão de proposições legislativas na pauta de votação da Câmaras de Vereadores, sob pena de multa, em observância aos artigos 68 e 78 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Feira de Santana (Resolução nº 393/2002); levam à conclusão de que se fazem suficientemente preenchidos os requisitos para a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.**

(...)” - destaque meu.

Isto posto, então, percebe-se, em verdade, que inexistem os vícios apontados no julgado, que analisou e decidiu a matéria posta a exame de forma clara, podendo ser extraído, do seu teor, a exata interpretação conferida ao caso.

Destaque-se, neste passo, que o órgão colegiado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o entendimento das partes, senão conforme seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas e aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, as questões reiteradas nos presentes embargos exprimem inequívoco propósito de reexame da matéria já decidida, o que decerto é vedado e incompatível com esta via recursal, cuja fundamentação é vinculada.

Neste mesmo diapasão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVENÇÃO FEDERAL JULGADA IMPROCEDENTE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de intervenção federal no Estado do Paraná.

2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.



Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na IF n. 113/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)" - destaque meu.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** dos Aclaratórios e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, nos termos acima lançados, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão vergastada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

